

PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2009
(Do Sr, GILMAR MACHADO)

Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para admitir o abatimento do saldo devedor junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, mediante serviço profissional junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, nas áreas de Odontologia e Enfermagem, em localidades carentes.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____, DE 2009

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

“§ 1º O financiamento de que trata o caput deste artigo poderá ser oferecido a alunos de educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programa de mestrado ou doutorado, com avaliação positiva, observado o seguinte:

I – o financiamento será concedido sempre que houver disponibilidade de recursos e cumprimento no atendimento prioritário aos alunos dos cursos de graduação;

II – os prazos de financiamento dos programas de mestrado ou de doutorado serão os mesmos estabelecidos na concessão das respectivas bolsas concedidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes;

III – o MEC, excepcionalmente, na forma do regulamento, assegurará a concessão de bolsa para os programas de mestrado e doutorado aos estudantes de melhor desempenho, concluintes de cursos de graduação, que tenham sido beneficiados com financiamento do Fies.”

§ 2º São considerados cursos de graduação, com avaliação positiva, aqueles que, nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, obtiverem conceito maior ou igual a três no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, de que trata a Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004.

.....”(NR)

“Art. 2º

.....

§ 3º As despesas do FIES com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até um inteiro e cinco décimos por cento ao ano, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderado pela taxa de adimplência, na forma do regulamento.

.....

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999, bem como os saldos devedores dos contratos de financiamento de que trata esta Lei, firmados até 30 de junho de 2006, poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:

.....”(NR)

“Art. 3º

.....

§ 1º

.....

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do FIES, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 4º São passíveis de financiamento pelo FIES até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados.

.....”(NR)

“Art. 5º

.....
III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;
.....

V -

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino no último semestre cursado, cabendo ao agente operador estabelecer esse valor nos casos em que o financiamento houver abrangido a integralidade da mensalidade;

.....”(NR)

“Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mencionado artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.

.....”(NR)

“Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo FIES exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo.” (NR)

“Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991,

bem como das contribuições previstas no art. 3o da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007.

.....”(NR)

“Art. 11.

Parágrafo único. O agente operador fica autorizado a solicitar junto à Secretaria do Tesouro Nacional o resgate dos certificados de que trata o caput deste artigo” (NR)

“Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do FIES e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 1º de novembro de 2000, em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados, e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

.....

Parágrafo único. Das instituições de ensino que possuam acordos de parcelamentos junto ao INSS e que se enquadrem neste artigo, poderão ser resgatados até cinquenta por cento do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos.” (NR)

Art. 2º O Capítulo II da Lei no 10.260, de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º-B. O FIES poderá abater, mensalmente, dois inteiros e cinco décimos por cento do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do

financiamento, dos estudantes graduados em licenciatura que exercerem a profissão de professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, vinte horas semanais.

§ 1º O abatimento previsto no caput será concedido conforme a ordem cronológica de ingresso na rede pública de educação, nos termos do caput.

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, vinte horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.

§ 3º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º.

§ 4º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º.” (NR)

“Art. 6º-C O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, abaterá parte do saldo devido pelo graduado em ciências de saúde, ou ao técnico em saúde, que optar por exercer sua profissão em municípios onde haja carência de profissionais e serviços básicos de saúde por, no mínimo, 24 meses, comprovados mediante apresentação de documentação que comprove vínculo empregatício com instituição pública de saúde, nas seguintes proporções:

I – 50% do valor devido ao FIES aos que se estabelecerem nas regiões Norte e Nordeste;

II – 25% do valor devido ao FIES aos que se estabelecerem na região Centro-Oeste;

III – 12,5% do valor devido ao FIES aos que se estabelecerem nas regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Após a comprovação do vínculo empregatício com instituição pública de saúde entre o graduado em ciências de saúde, ou o técnico em saúde, e Município atendido nos incisos I a III deste artigo, e requerido o abatimento de que trata este artigo, suspender-se-á a exigibilidade dos valores devidos ao final do curso:

a) até o fim do período referido no caput deste artigo, caso em que a amortização do saldo restante será cobrado nos termos do art. 5º desta Lei, a partir do fim do período de carência estabelecido por este artigo;

b) até eventual desistência ou descumprimento das condições impostas por este artigo por parte do requerente do abatimento, momento em que se reiniciará imediatamente a obrigação de amortizar os valores devidos, não se lhes aplicando o disposto no inciso V do artigo 5º desta Lei.

§ 2º O critério para discriminação dos municípios que poderão receber profissionais recém formados que queiram pleitear o abatimento de que trata esta Lei serão estabelecidos pelo Ministério da Saúde, ouvidos o Ministério da Educação e as secretarias estaduais de saúde.

§ 3º Os desdobramentos financeiros decorrentes do abatimento concedido a profissionais de saúde que se beneficiem desta Lei serão compensados à custa de seguro instituído pelo agente operador com essa finalidade, anualmente e ao final do benefício, cujo prêmio será pago pelo universo de alunos inscritos no FIES.

§ 4º Será concedido o dobro do abatimento descrito nos incisos I a III do caput deste artigo àqueles graduados em ciências de saúde, ou técnicos em saúde, que prorroguem seu vínculo empregatício com instituições públicas de saúde para 48 meses.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2009.

MAURO BENEVIDES - PMDB/CE
VICE-LÍDER DO PMDB

ROBERTO BRITTO – PP/BA
VICE-LÍDER DO PP

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Substitutiva é proposta como forma de contemplar-se justa iniciativa do Deputado Gilmar Machado, autor do PL 4.881, de 2009, da Deputada Elcione Barbalho, responsável pelo PL 4.974, de 2009, do Deputado Paulo Pimenta, idealizador do PL 4.945, de 2009, e do Deputado Daniel Almeida, que elaborou o PL 5.370, de 2009.

Assim, juntamente com o PL 5.413, de 2009, do Poder Executivo, procurou-se condensar e viabilizar, em uma só proposição, meritorias idéias veiculadas pelas citadas proposições, como:

apoio à formação de professores que exerçam seu mister na rede pública de educação básica, com jornada de, no mínimo, vinte horas semanais;

oferecimento de melhores condições para que estudantes inadimplentes possam honrar os compromissos firmados junto aos programas governamentais;

promoção de modernizações na legislação do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES;

promoção de incentivos para que recém formados nas áreas de saúde possam promover a interiorização de seus talentos, em locais distantes e de difícil acesso por este imenso País que, muitas vezes, têm suas populações desassistidas de serviços básicos de saúde pública.